



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº. 096/2019/Gabinete da Prefeita
Data: 05 de abril de 2019
Assunto: Encaminha Lei Municipal nº 2.868/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, para conhecimento do vosso cargo, encaminho em anexo Lei Municipal 2.868 de 05 de abril de 2019, que *"Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.891, de 22 de dezembro de 1.999, e alterada pela Lei Municipal nº 2.209, de 04 de dezembro de 2006"*, sancionada na presente data.

Encaminho ainda, o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Municipal, referente às razões de veto ao Art. 9º do Projeto de Lei nº 059/2019, com fundamento no interesse público.

Atenciosamente,

amw
Dóris Campos Coelho
Prefeita Municipal

Recbi
08/04/19
[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor
EVANDRO LOTT MOREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – PROCESSO LEGISLATIVO
– ATO DE SANÇÃO OU VETO DE TEXTO DE LEI – JURIDICIDADE –
PROJETO DE LEI Nº 059/2018

1-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Governo, quanto à legalidade acerca do projeto de lei que "*dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei Municipal nº 1.891, de 22 de dezembro de 1999*".

2-FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso destacar que as proposições de Lei podem apresentar duas categorias de vícios de inconstitucionalidade.

O primeiro diz respeito às regras do Processo Legislativo, que envolve obediência a seus ritos e formalidades. É o chamado vício formal.

O segundo diz respeito ao próprio conteúdo apresentado pela espécie normativa. É a matéria propriamente dita, os conceitos e ideias que serão regulados pelo instrumento legislativo correspondente.

Cabe ao Poder Executivo o dever de realizar o controle antecipado de constitucionalidade das Leis exaradas pelo Poder Legislativo, utilizando para isso o ato de veto ou sanção.

É o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Guanhanes:

"Art. 75 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto".

Constata-se que cabe ao Chefe do Executivo Municipal realizar o controle preventivo de constitucionalidade, obedecendo fielmente aos mandamentos da Lei e da Constituição Federal, que estabelece as regras cogentes atinentes ao Processo Legislativo.

Desse modo, proceder-se-á, doravante, à análise dos aspectos materiais do Projeto de Lei nº 059/2018.

Versa o Projeto em comento sobre a "regulamentação do Conselho Municipal do Idoso", de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e cuja redação inicial dispunha sobre a **criação** do Conselho Municipal do Idoso e, para tanto, previa a revogação das Leis nº 1.891/1999 e nº 2.209/2006.

É preciso considerar que a revogação da Lei Municipal nº 1.891, de dezembro de 1999, era impositiva, pois o projeto originário dispunha sobre a "recriação" do Conselho, estabelecendo novos parâmetros e regulamentação.

Ocorre que a Câmara Municipal, por meio de seus Nobres Vereadores, procedeu substancial modificação do projeto originário, aprovando-o com a alteração do artigo 1º. Notadamente, ao invés de tratar da "criação" do Conselho, o projeto aprovado passou a dispor sobre a sua "regulamentação", limitando-se a alterar as disposições das Leis Municipais nº 1.891/1999 e nº 2.209/2006.

Não obstante, fora mantido o artigo 9º, com a seguinte redação:

"Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 1.891, de 22 de dezembro de 1.999 e nº 2.209, de 04 de dezembro de 2006"

Com efeito, a manutenção do artigo acima transcrito fere de morte o próprio projeto de lei, uma vez que revoga a lei de criação do Conselho que se pretende regulamentar.

Com a devida vênia, revogadas as leis municipais nº 1.891, de 22 de dezembro de 1.999 e nº 2.209, de 04 de dezembro de 2006, estaria extinto o Conselho Municipal do Idoso, não havendo mais que se falar em sua regulamentação. Daí a impossibilidade de manutenção do artigo 9º.

Por esse motivo, **a bem do interesse público**, apresenta-se impositivo o veto parcial ao projeto de lei.



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

3-CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o interesse público e a contradição estabelecida com as alterações promovidas pela Câmara Municipal, **recomendamos veto ao artigo 9º, do que o Projeto de Lei nº 059/2018**, e que seja encaminhando, dentro do prazo legal, ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guanhães com a respectiva manifestação de oposição.

Guanhães, 05 de abril de 2019.


Robert Lin Sérgio
Procurador Geral
OAB/MG 83.277